



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5101/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

**Art. 2º** Em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados é obrigatória a instalação de meios que assegurem a privacidade do cliente em atendimento, impedindo que terceiros tomem conhecimento da transação bancária efetuada.

Parágrafo único. A instalação dos meios a que se refere o caput far-se-á em todos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, mesmo não se tratando de estabelecimento bancário.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que se enquadram no disposto nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar as necessárias adaptações.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por equipamento que não atenda ao disposto nesta lei e o seu desligamento até que satisfeitos os requisitos preconizados.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o sistema bancário nacional estar quase todo sob a guarda de sistemas de segurança eletrônicos e de seguranças privados, ainda existem algumas vulnerabilidades, particularmente no que diz respeito à utilização de caixas eletrônicos, terminais e equipamentos similares, sejam aqueles instalados nas próprias agências bancárias, sejam os que são encontrados dispersos pelos mais diversos pontos fora dessas agências, uma vez que, via de regra, as transações bancárias efetuadas pelos clientes nesses equipamentos são passíveis de serem acompanhadas, sem muita dificuldade, por terceiros, aí incluídos delinquentes dos mais diversos graus de periculosidade.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos é, praticamente, autojustificável, pois a adoção “de meios que assegurem a privacidade do cliente em atendimento, impedindo que terceiros tomem conhecimento da transação bancária efetuada”, evidentemente, afastará esse risco dos clientes, hoje, alvos frequentes do delito conhecido como “saidinha”.

Perceba-se que não se falou em biombos, primeira idéia a vir à baila, dizendo-se apenas “de meios que assegurem a privacidade do cliente em atendimento”, de modo a não engessar a engenhosidade daqueles que poderão desenvolver outras soluções que alcancem o mesmo objetivo.

Em função do exposto, aguardamos o apoio dos nobres pares para a proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**FIM DO DOCUMENTO**